

PARECER
Nº 65/2026/PLENÁRIO

PROCESSO
Nº 00231.004006/2026-80

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
PLENÁRIO - GESTÃO 2027/2029
PARECER DE RELATOR

Processo SEI nº 00231.004006/2026-80 (recurso ao Plenário), apensado ao Processo SEI nº 00231.002520/2026-81 (defesa e contrarrazões) e originado do Processo SEI nº 00231.003679/2026-12 (representação eleitoral).

Recorrente: Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF.

Recorridas: Sandra Valesca Vasconcelos Fava, COREN-CE nº 62.437-ENF, e Edna Pontes dos Reis, COREN-CE nº 380.137-TE, representantes da Chapa “Juntos para Avançar” nos Quadros I e II/III, respectivamente.

Decisão recorrida: Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2, de 11 de setembro de 2026 (SEI nº 2177000).

Relator: Conselheiro Alexsandro Batista de Alencar, COREN/CE nº 481251-AE e nº 300894-ENF (Portaria COREN-CE nº 745, de 22 de setembro de 2026).

EMENTA: PROCESSO ELEITORAL. SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. RECURSO AO PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL FUNDADA EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. RECURSO QUE NÃO OS INFIRMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ILÍCITO ELEITORAL QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E A PLURALIDADE DEMOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, interposto por Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF, contra a Decisão da Comissão

Eleitoral/COREN-CE nº 2, de 11 de setembro de 2026, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por ela ajuizada em face da Chapa “Juntos para Avançar” e indeferiu o pedido de exclusão da chapa do pleito eleitoral. Para o exame da controvérsia, sintetiza-se, a seguir, cada uma das peças que compõem os autos.

Da denúncia. Em 31 de agosto de 2026 a recorrente ofereceu representação eleitoral contra a Chapa “Juntos para Avançar”, ao argumento de que a candidata Sandra Valesca Vasconcelos Fava, integrante e representante da chapa no Quadro I, teria divulgado, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, material audiovisual e textual em seu perfil pessoal no Instagram, contendo as expressões “vem com a gente construir uma Enfermagem” e “para darmos continuidade a esse trabalho incrível”, conduta que, na visão da denunciante, configuraria propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem). A materialidade da publicação, já então indisponível no ambiente virtual, foi lastreada em certificação técnica emitida pela plataforma Verifact.

Da notificação e da defesa. Regularmente notificada em 2 de setembro de 2026, a chapa representada apresentou defesa tempestiva em 8 de setembro de 2026, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de prova pertinente e, no mérito, sustentando a inexistência de pedido explícito de voto nas expressões impugnadas, as quais se limitariam à menção à pretensa candidatura e à exaltação de qualidades e propósitos, conduta expressamente ressalvada pelo parágrafo único do art. 41 do Código Eleitoral.

Da Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2. Em 11 de setembro de 2026, a Comissão Eleitoral, sob a presidência da Colaboradora Dra. Juliana Rodrigues da Silva, COREN-CE nº 610476-ENF, decidiu a representação com base em dois fundamentos autônomos e independentes entre si. De um lado, reconheceu a fragilidade do suporte probatório apresentado pela denunciante para atestar, com a segurança exigível, a autoria, a integridade e a data da publicação impugnada, anotando, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 99.735/SC e HC 828.054/RN), a necessidade de cadeia de custódia hígida para a valoração de prova digital, bem como a indisponibilidade do link indicado na representação. De outro, e de forma igualmente autônoma e suficiente, concluiu pela ausência de pedido explícito de voto nas expressões divulgadas, à luz do parágrafo único do art. 41 do Código Eleitoral, que resguarda expressamente a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, distinguindo o critério do Sistema Cofen, deliberadamente mais restritivo, da doutrina das “palavras mágicas” do Direito Eleitoral geral, e adotando, no ponto, o entendimento consignado no Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN. Com base nesses fundamentos, a Comissão Eleitoral rejeitou a preliminar arguida pela chapa representada, julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, indeferiu o pedido de exclusão da Chapa “Juntos para Avançar”, declarou prejudicado o pedido de remoção preventiva de conteúdo, indeferiu o pedido de extração de cópias para apuração ético-disciplinar e determinou a publicação da decisão e a intimação das partes.

Do recurso ao Plenário. Irresignada, a recorrente interpôs, em 12 de setembro de 2026, recurso ao Plenário, cujo teor é sintetizado no tópico II, adiante.

Da notificação para contrarrazões e das contrarrazões. Notificada a chapa recorrida em 16 de setembro de 2026, foram apresentadas contrarrazões em 20 de setembro de 2026, protocolizadas em 21 de setembro de 2026, dentro do prazo regulamentar, considerada a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 16, §2º, do Código Eleitoral, uma vez que o termo final recairia em sábado, dia sem expediente na autarquia. As contrarrazões foram subscritas pelo procurador Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, em nome de Sandra Valesca Vasconcelos Fava e de Edna Pontes dos Reis, e seu teor é sintetizado no tópico III, adiante.

Dos demais atos de tramitação. Constam, ainda, dos autos o Memorando nº 10/2026-COREN-CE/PLEN/CE-2027-2029, da Secretaria, com o relatório sintético da tramitação processual; a Portaria COREN-CE nº 745, de 22 de setembro de 2026, que designou o Conselheiro Alessandro Batista de Alencar, COREN/CE nº 481251-AE e nº 300894-ENF, como Relator do presente recurso; e as intimações para acompanhamento da sessão de julgamento, agendada para o dia 28 de setembro de 2026, às 15h, em sessão presencial, na Rua Coronel Jucá, nº 294, Meireles, Fortaleza/CE.

É o relatório.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Nas razões recursais, protocoladas em 12 de setembro de 2026, a recorrente Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz sustenta, em síntese, os seguintes pontos.

Da decisão recorrida. Argumenta que a Comissão Eleitoral, embora tenha reconhecido a existência da controvérsia e processado a representação, concluiu que as capturas de tela e o vídeo inicialmente apresentados não comprovariam, com segurança suficiente, a autoria, a integridade e a data da publicação, e sustenta que a certificação técnica emitida pela plataforma Verifact supre essa deficiência, ao preservar e documentar tecnicamente o conteúdo que estava disponível na rede social.

Da prova digital certificada e da posterior exclusão da publicação. Sustenta que a indisponibilidade atual do link não demonstra que a publicação jamais existiu, mas é compatível com a alegação de que o material foi publicado e, posteriormente, apagado; que a exclusão superveniente não pode beneficiar a chapa representada nem obstar a apuração do ilícito; e invoca precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (recurso eleitoral relativo a propaganda negativa por WhatsApp, julgado em 16 de abril de 2026), no qual se reconheceu a idoneidade de plataforma de captura técnica de provas digitais, entre elas o Verifact, para comprovar a materialidade de ilícito eleitoral praticado em ambiente virtual.

Da materialidade da propaganda antecipada e da distinção entre mera exaltação e convocação eleitoral. Argumenta que as expressões impugnadas não devem ser examinadas de forma isolada ou literal, mas à luz do contexto da publicação (a união de integrantes, a referência à continuidade de trabalho anterior, a apresentação de nova candidatura e a convocação de profissionais a aderir ao projeto divulgado), do qual resultaria pedido de apoio e adesão à chapa suficientemente explícito pelo conjunto semântico da mensagem; sustenta que a configuração da propaganda eleitoral antecipada não exige, necessariamente, pedido explícito de voto, bastando a presença de ao menos um entre três fatores que enumera (pedido explícito de voto, uso de meio proscrito no período de campanha ou violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos), dos quais aponta presentes, no caso concreto, o primeiro e o terceiro.

Da necessidade de reforma da decisão e da exclusão da chapa. Conclui pela configuração da propaganda eleitoral antecipada ou irregular e requer a aplicação da consequência prevista no art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral, com a exclusão da Chapa “Juntos para Avançar” do pleito eleitoral.

Dos pedidos. Requer, em suma: a) o conhecimento do recurso; b) a juntada e a valoração expressa do certificado Verifact e dos demais elementos técnicos que o acompanham; c) o reconhecimento de que a exclusão posterior da publicação não elimina a infração; d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para análise técnica do certificado, dos metadados e dos arquivos originais, ou realização de perícia; e) no mérito, o provimento do recurso, para reformar integralmente a Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2; f) o reconhecimento de que a chapa “Juntos para Avançar” praticou propaganda eleitoral antecipada ou irregular; g) a aplicação da consequência do art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral, com a exclusão da chapa; h) subsidiariamente, caso não acolhida a exclusão, o reconhecimento formal da ilicitude da conduta, com determinação das providências necessárias à preservação da isonomia do pleito; e i) a comunicação da decisão ao órgão responsável pela condução e homologação do processo eleitoral.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões protocoladas em 21 de setembro de 2026, as recorridas Sandra Valesca Vasconcelos Fava e Edna Pontes dos Reis, representantes da Chapa “Juntos para Avançar” nos Quadros I e II/III, respectivamente, sustentam, em síntese, os seguintes pontos.

Da delimitação da controvérsia. Destacam que a Decisão da Comissão Eleitoral apoiou o julgamento de improcedência em dois fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar o resultado (a insuficiência do suporte probatório quanto à autoria, à integridade e à data da publicação impugnada, e a ausência de pedido explícito de voto), e sustentam que, para desconstituir a decisão, a recorrente precisaria demonstrar o desacerto de ambos os fundamentos, o que não ocorre, porquanto o recurso se limita a defender a idoneidade da certificação Verifact, quanto ao primeiro ponto, e a propor leitura contextual e ampliativa das expressões divulgadas, quanto ao segundo, sem enfrentar a exigência normativa, expressa e insuprimível, de pedido explícito de voto.

Da ausência de pedido explícito de voto e da licitude da manifestação de pré-campanha. Sustentam que o critério do art. 41, parágrafo único, do Código Eleitoral é de precisão cirúrgica, na medida em que o qualificativo “explícito” foi inserido, propositalmente, para impedir que a vedação seja alargada por interpretações que, a pretexto de aplicar a norma, substituam sua vontade expressa por aquilo que a parte acusadora gostaria que ela dissesse; examinam as expressões “vem com a gente construir uma Enfermagem” e “para darmos continuidade a esse trabalho incrível” e afirmam que em nenhuma delas há “vote em mim”, “vote na chapa” ou “peço o seu voto”, tratando-se de convite à adesão a um projeto e de menção à pretensa candidatura e à exaltação de propósitos, condutas expressamente lícitas por força do parágrafo único do art. 41; acrescentam que, mesmo à luz da legislação eleitoral geral invocada no recurso (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), o resultado seria o mesmo, e invocam o Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN, no sentido de que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não bastam, isoladamente, para caracterizar a propaganda antecipada.

Da rejeição do pedido subsidiário de diligência. Sustentam que a conversão do julgamento em diligência não merece acolhida, pois competia à representante, desde o protocolo da denúncia, instruir seu pedido com prova apta a demonstrar, com segurança, a autoria, a integridade e a data da publicação impugnada, e a exiguidade do calendário eleitoral, com prazos contados em dias e horas, não comporta a reabertura da instrução probatória para suprir, a destempo, deficiência que era da parte acusadora sanar no momento oportuno.

Da ausência de efeito suspensivo do recurso. Registram que o recurso não ostenta efeito suspensivo, porquanto o art. 22, §2º, do Código Eleitoral reserva essa consequência às hipóteses de decisão da Comissão Eleitoral que indefira chapa, acolha impugnação de candidato ou defira denúncia de campanha antecipada ou irregular, hipóteses estranhas ao caso, em que a decisão recorrida julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de exclusão.

Dos pedidos. Requerem: a) o conhecimento das contrarrazões, por tempestivas e regulares; e b) o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV – DO VOTO DO RELATOR

Do conhecimento do recurso

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que dele CONHEÇO. Anote-se, na esteira do que corretamente observam as contrarrazões, que o recurso não ostenta efeito suspensivo, nos termos do art. 22, §2º, do Código Eleitoral, cujas hipóteses de suspensão (indeferimento de chapa, acolhimento de impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular) não se verificam no caso, em que a Decisão da Comissão Eleitoral julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de exclusão da chapa, de modo que a regularidade da Chapa “Juntos para Avançar” permanece hígida durante a tramitação deste recurso.

Do mérito: os dois fundamentos autônomos da decisão recorrida

Superada a admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal. Observo, de início, e na linha do que bem pontuam as contrarrazões, que a Decisão da Comissão Eleitoral apoiou o julgamento de improcedência em dois fundamentos autônomos e independentes entre si, cada qual suficiente, isoladamente, para sustentar o dispositivo: de um lado, a fragilidade do suporte probatório para atestar, com a segurança exigível, a autoria, a integridade e a data da publicação impugnada; de outro, a ausência de pedido explícito de voto nas expressões divulgadas. Para a reforma da decisão recorrida, seria necessário que o recurso demonstrasse o desacerto de ambos os fundamentos, e não apenas de um deles, o que, adiantado, não se verifica.

Da fragilidade da prova digital

Quanto ao primeiro fundamento, a recorrente investe na idoneidade da certificação técnica emitida pela plataforma Verifact, sustentando que o instrumento preserva e documenta o conteúdo que esteve disponível na rede social, ainda que posteriormente apagado, e invoca, para tanto, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que reconheceu a validade de ferramentas de captura técnica de provas digitais em matéria eleitoral.

Ainda que se reconheça, em tese, a utilidade de instrumentos de certificação técnica para a preservação de conteúdo digital, tal reconhecimento, por si só, não é capaz de reformar a decisão recorrida, porquanto, como exposto a seguir, subsiste hígido o segundo fundamento, autônomo e suficiente, relativo à ausência de pedido explícito de voto, o que dispensa o Relator de aprofundar, neste voto, a controvérsia sobre a idoneidade técnica da prova digital.

Da ausência de pedido explícito de voto

Quanto ao segundo fundamento, e nele residindo o cerne da controvérsia, tenho que a Decisão da Comissão Eleitoral não merece reparo. O art. 41, parágrafo único, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 791/2025) resguarda, de forma expressa, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de voto. O qualificativo “explícito” não constitui expediente redacional acidental, mas opção normativa deliberada, destinada a evitar que a vedação da propaganda antecipada seja alargada por interpretações subjetivas do intérprete, que, a pretexto de identificar a finalidade eleitoral da mensagem, substituam a vontade nela expressa por aquilo que o acusador gostaria que ela dissesse.

Examinadas as expressões efetivamente divulgadas, “vem com a gente construir uma Enfermagem” e “para darmos continuidade a esse trabalho incrível”, constato, tal como a Comissão Eleitoral, que em nenhuma delas há “vote em mim”, “vote na chapa”, “peço o seu voto” ou fórmula de sentido equivalente.

O que existe é convite à adesão a um projeto e menção ao propósito de dar continuidade a trabalho anterior, isto é, manifestação relacionada à pretensa candidatura e exaltação de qualidades e propósitos, exatamente as condutas que o parágrafo único do art. 41 reconhece, de modo expresso, como lícitas.

O recurso, ao sustentar que a explicitude do pedido de voto pode decorrer do conjunto semântico e do contexto da mensagem, e ao propor a presença, no caso, de fatores alternativos ao pedido explícito de voto, incorre exatamente na operação interpretativa que o qualificativo “explícito” foi concebido para vedar. O Código Eleitoral do Sistema Cofen é norma especial, que disciplina de modo exaustivo o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que, no ponto, deliberadamente adotou critério mais restritivo do que a doutrina das “palavras mágicas” do Direito Eleitoral geral; ainda que se cogitasse, por analogia, a aplicação da Lei nº 9.504/1997, o seu art. 36-A, expressamente invocado no recurso, dispõe que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, justamente quando não envolverem pedido explícito de voto, de modo que o parâmetro comparativo trazido pela própria recorrente reafirma o critério que lhe é desfavorável. Tal exigência, ademais, já se encontra assentada no âmbito do próprio Sistema Cofen, por meio do Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN, corretamente invocado pela Comissão Eleitoral e pelas contrarrazões, no sentido de que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não bastam, isoladamente, para caracterizar a propaganda antecipada.

Da rejeição do pedido subsidiário de diligência

Também não comporta acolhida o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência, para análise técnica do certificado Verifact, dos metadados e dos arquivos originais, ou realização de perícia. Nos termos do art. 44 do Código Eleitoral, incumbia à representante, desde o protocolo da denúncia, instruir seu pedido com prova apta a demonstrar, com segurança, a autoria, a integridade e a data da publicação impugnada, e a exiguidade do calendário eleitoral, com prazos contados em dias e horas, não comporta a reabertura da instrução probatória para suprir, a destempo, deficiência que era da parte acusadora sanar no momento oportuno. Deferir a diligência equivaleria, na prática, a conceder à recorrente uma segunda oportunidade de constituir a prova que deixou de produzir, em prejuízo da celeridade e da segurança que devem reger o processo eleitoral.

Do princípio democrático e da pluralidade democrática

Ao fundamento estritamente normativo ora exposto, soma-se razão de ordem principiológica que reforça a manutenção da decisão recorrida. O princípio democrático e o correlato princípio da pluralidade democrática, que informam todo o processo eleitoral, inclusive o dos Conselhos Profissionais, não se realizam apenas pela proteção da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, mas também, e de modo indissociável, pela preservação de amplo espaço de debate e de organização política entre as chapas concorrentes durante o período que antecede a convocação oficial do pleito.

A vedação da propaganda eleitoral antecipada é exceção à liberdade de expressão e de articulação política dos candidatos, razão pela qual deve ser interpretada de forma estrita, e não ampliativa, sob pena de o intérprete, a pretexto de proteger a isonomia do certame, sufocar antecipadamente o próprio debate democrático que o processo eleitoral pressupõe.

É por essa razão que o Código Eleitoral do Sistema Cofen, com acerto, não veda toda e qualquer manifestação de propósito ou de exaltação de qualidades entre pré-candidatos, mas reserva a ilicitude, e a gravíssima consequência que lhe é associada, a exclusão de chapa inteira do pleito, nos termos do art. 44, parágrafo único, às hipóteses em que o pedido de voto seja inequívoco e explícito. Reconhecer como ilícita manifestação de convite à adesão a um projeto ou de propósito de continuidade de trabalho anterior, sem pedido explícito de voto, significaria inibir, já na fase de pré-campanha, o legítimo debate entre profissionais de enfermagem sobre o futuro da categoria e sobre os projetos das chapas concorrentes, em prejuízo da pluralidade democrática que o próprio processo eleitoral visa a assegurar. A interpretação restritiva adotada pela Comissão Eleitoral, portanto, não representa tolerância com eventual desvio de finalidade, mas, ao contrário, concretiza o princípio democrático, ao reservar a sanção mais grave do sistema eleitoral do Cofen para os casos de pedido de voto inequívoco e explícito, sob pena de desproporcionalidade.

Conclusão do voto

Por todo o exposto, não tendo o recurso infirmado nenhum dos dois fundamentos autônomos e suficientes que amparam a Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2, e reforçada a manutenção da decisão recorrida pela aplicação do princípio democrático e da pluralidade democrática, **VOTO** no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, rejeitando as razões recursais e mantendo hígida, na íntegra, a decisão recorrida.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

- a) por CONHECER do recurso interposto por Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF, por tempestivo e regular;
- b) no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, rejeitando as razões recursais;
- c) por MANTER HÍGIDA, na íntegra, a Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2, de 11 de setembro de 2026, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu o pedido de exclusão da Chapa “Juntos para Avançar” do pleito eleitoral;
- d) por DETERMINAR a devolução dos autos à Secretaria, para as providências de praxe, inclusive comunicação às partes e publicação, na forma regulamentar.

Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2026.

ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR - Coren-CE 300.894-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 25/09/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2229558** e o código CRC **5BFEB835**.

Referência: Processo nº 00231.004006/2026-80

SEI nº 2229558